



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.374 - EX (2014/0075570-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : G R
ADVOGADO : DANIELA DELMANTO PRADO
REQUERIDO : I P C
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ITÁLIA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à homologação de sentença estrangeira, é exercer um juízo de delibação, verificando se a decisão atende aos requisitos previstos nos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O trânsito em julgado se mostra comprovado, por constar certidão explicitando que não fora apresentado recurso contra o provimento da Corte de Apelação de Roma, tornando-a definitiva (e-STJ, fl. 42/50). Ademais, o pedido se acha instruído com cópia da sentença homologanda, proferida pela Corte de Apelação de Roma - Itália (autoridade competente), bem como autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma (fls. 16 e 43) sendo toda documentação acompanhada da devida tradução juramentada (e-STJ, fls. 17/23 e 44/45). Por outro lado, não houve ofensa a soberania e a ordem pública pela sentença estrangeira .

2. No que diz respeito à alegação de ausência de interesse processual no feito, uma vez que já tramita na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Uberaba/MG, Ação Repatriação de Criança - Cooperação Internacional, o argumento não merece prosperar. No presente feito se busca a homologação da sentença proferida no estrangeiro para eficácia no Brasil, enquanto no processo em trâmite na Justiça Federal se examina se é devido o retorno da criança ao país de sua residência habitual ou se está presente alguma das exceções previstas na Convenção de Haia para que este retorno não ocorra.

3. Ademais, *"a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável"* (SEC 6.485/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014).

4. Homologação da sentença estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.374 - IT (2014/0075570-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : G R
ADVOGADO : DANIELA DELMANTO PRADO
REQUERIDO : I P C
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de homologação de sentença estrangeira de regulamentação do exercício do poder familiar em relação ao menor A R, com pedido de tutela de urgência, formulado por G R, proferida pela Corte de Apelação de Roma - Itália, em 24/1/2012, que acolheu o pedido do ora requerente para que prevaleçam as seguintes determinações: *"revoga a guarda compartilhada do filho Augusto Ricci e sua residência junto à mãe, e dispõe que o menor fique sob a guarda exclusiva do pai Giuseppe Ricci e resida junto a ele, na Itália;- determina que a mãe, tão logo o filho retorne à Itália, poderá encontrá-lo exclusivamente na Itália, de forma protegida, e atribuiu ao Serviço Social (Cidade de Roma Município XIII) a responsabilidade de programar e realizar as visitas sob as modalidades e na duração consideradas mais oportunas;- atribui, além disso, ao Serviço Social a responsabilidade de disponibilizar o programa de apoio à parentalidade para ambos os pais, fornecer ao menor o necessário apoio psicológico, também por meio de centros especializados, e de zelar pelo regular cumprimento por parte de ambos os pais do precitado programa de apoio, re ferindo com interesse à Procuradoria da República junto ao Tribunal de Menores de Roma condutas que não respeitem as prescrições estabelecidas para fins de adoção de medidas adicionais de proteção ao menor;- revoga, em decorrência, a contar da data da presente decisão, a obrigação do Sr. Ricci de prestar à Sra. Pimenta alimentos para manutenção do filho;- condena a Sra. Pimenta ao pagamento em favor do Sr. Ricci das custas deste grau de jurisdição, apuradas no total de 2.500,00 Euros, dos quais 1900,00 Euros para honorários e 600,00 Euros para direitos, além do reembolso do total de despesas gerais conforme a lei"* (e-STJ fls. 21/22).

Sustenta o requerente, em síntese, que, cumpridas todas as exigências legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira para que tenha eficácia no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 29/30), ao fundamento de que "não consta dos autos o trânsito em julgado do recurso de apelação", e que "o periculum in mora de risco à integridade física e/ou psicológica do menor por parte da genitora não foi demonstrado pelo requerente, que juntou aos autos documento produzido no estrangeiro sem chancela consular brasileira e sem a tradução por profissional juramentado no Brasil" (fls. 20/21). No mesmo ato, determinou-se ao Requerente o cumprimento de diligência "no sentido de juntar aos autos documento comprobatório do trânsito em julgado do recurso de apelação, com a chancela consular brasileira e tradução por profissional juramentado no Brasil".

Em petição autuada às fls. e-STJ 40/41, o Requerente postulou a juntada dos documentos de fls. e-STJ 42/50.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando: (i) a ausência de interesse processual no feito, uma vez que já tramita na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Uberaba/MG, sob nº 7311-97.2012.4.01.3802, Ação Repatriação de Criança - Cooperação Internacional; (ii) o descumprimento do art. 5º da Resolução nº 09/2005 do STJ, pois a sentença, apesar de acompanhada de tradução oficial, não apresentou autenticação do cônsul brasileiro.

Em réplica, o Requerente rebateu as alegações da requerida, fazendo-o nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fls. 101/103):

"(...) Com efeito, enquanto a ação que tramita perante a Justiça Federal tem como pedido o retorno imediato do menor à Itália em razão de sua remoção ilícita do país de residência habitual, tendo sido proposta pelo genitor, cabe precisar, há menos de 1 (um) ano do seqüestro, o que impossibilita qualquer discussão, naquela sede, acerca da adaptação da criança no Brasil (e, por tal motivo, julgada inteiramente procedente em Iº grau, encontrando-se em fase de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da Iª Região cm razão de apelação interposta pela mãe, ora Ré), o presente processo tem como pedido o reconhecimento de eficácia jurídica, no território nacional, a a sentença proferida na Itália que conferiu a guarda do menor ao pai.

(...)

A tal propósito, também não merecem prosperar as alegações da Requerida acerca da falta de autenticação da decisão homologanda pelo Cônsul brasileiro: tanto a sentença quanto a certidão da Corte de Apelação de Roma que atesta o trânsito em julgado do decisum encontram-se devidamente legalizados pelo Consulado brasileiro de Roma, conforme se pode constatar às fls. 16 e 43 dos presentes autos.

Ainda sobre as mencionadas autenticações, mister se faz evidenciar que tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pouco procedem as assertivas de se tratarem de meras autenticações de assinatura, lançadas de forma aleatória: os respectivos selos consulares comprovam que as firmas em questão são de funcionários da 'Procura di Roma', correspondendo, pois, à chamada legalização consular, que atesta a proveniência do documento e os devidos poderes de quem o assina. (...)."

Intimada a se manifestar, a Requerida deixou o prazo transcorrer em branco (certidão de fl. e-STJ 108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 122/128).
Abaixo ementa do parecer:

PARECER

- Sentença estrangeira contestada oriunda da República da Itália. Ação de guarda.
- Atendidos os requisitos dos arts. 3º e 5º, ambos da Resolução STJ nº 9/2005, e não configuradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, do mesmo regramento, merece ser homologada a presente sentença estrangeira. Parecer pelo deferimento do pedido de homologação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.374 - IT (2014/0075570-8)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ITÁLIA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à homologação de sentença estrangeira, é exercer um juízo de delibação, verificando se a decisão atende aos requisitos previstos nos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O trânsito em julgado se mostra comprovado, por constar certidão explicitando que não fora apresentado recurso contra o provimento da Corte de Apelação de Roma, tornando-a definitiva (e-STJ, fl. 42/50). Ademais, o pedido se acha instruído com cópia da sentença homologanda, proferida pela Corte de Apelação de Roma - Itália (autoridade competente), bem como autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma (fls. 16 e 43) sendo toda documentação acompanhada da devida tradução juramentada (e-STJ, fls. 17/23 e 44/45). Por outro lado, não houve ofensa a soberania e a ordem pública pela sentença estrangeira .

2. No que diz respeito à alegação de ausência de interesse processual no feito, uma vez que já tramita na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Uberaba/MG, Ação Repatriação de Criança - Cooperação Internacional, o argumento não merece prosperar. No presente feito se busca a homologação da sentença proferida no estrangeiro para eficácia no Brasil, enquanto no processo em trâmite na Justiça Federal se examina se é devido o retorno da criança ao país de sua residência habitual ou se está presente alguma das exceções previstas na Convenção de Haia para que este retorno não ocorra.

3. Ademais, *"a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável"* (SEC 6.485/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014).

4. Homologação da sentença estrangeira deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pedido merece ser deferido.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à homologação de sentença estrangeira, é exercer um juízo de delibação, verificando se a decisão atende aos requisitos previstos nos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania, ordem pública e os bons costumes.

O trânsito em julgado se mostra comprovado, por constar certidão explicitando que não fora apresentado recurso contra o provimento da Corte de Apelação de Roma, tornando-a definitiva (e-STJ, fl. 42/50). Ademais, o pedido se acha instruído com cópia da sentença homologanda, proferida pela Corte de Apelação de Roma - Itália (autoridade competente), bem como autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma (fls. 16 e 43) sendo toda documentação acompanhada da devida tradução juramentada (e-STJ, fls. 17/23 e 44/45).

No que diz respeito à alegação de ausência de interesse processual no feito, uma vez que já tramita na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Uberaba/MG, sob nº 7311-97.2012.4.01.3802, Ação Repatriação de Criança - Cooperação Internacional, o argumento não merece prosperar. No presente feito se busca a homologação da sentença proferida no estrangeiro para eficácia no Brasil, enquanto no processo em trâmite na Justiça Federal se examina se é devido o retorno da criança ao país de sua residência habitual ou se está presente alguma das exceções previstas na Convenção de Haia para que este retorno não ocorra.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que *"impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional"* (SEC 8.451/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013), o que, como visto, não é o caso dos autos.

Por outro lado, não houve ofensa a soberania e a ordem pública pela sentença estrangeira ao determinar a guarda exclusivamente ao genitor.

No Brasil, a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados. Porém, podem haver, *"no curso da guarda compartilhada, alterações nas prerrogativas inicialmente atribuídas aos pais para preservar, em primeiro lugar, o melhor interesse do menor e, como efeito secundário, sancionar o genitor que imotivadamente altere ou descumpra uma das cláusulas da guarda compartilhada."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em extensão desse raciocínio, se houver substancial descumprimento das cláusulas da guarda compartilhada por parte de um dos ex-cônjuges, poderá igualmente haver tão drástica redução das prerrogativas deste genitor, que se chegue ao estabelecimento de uma guarda unilateral exercida por aquele que não deu causa à inviabilização da guarda compartilhada.

Interpretação supletiva, na linha limítrofe da extensão possível dos arts. 1.583 e 1.584 do CC-02, também aponta para a fixação inicial da guarda unilateral, quando frustrada, irremediavelmente, toda e qualquer tentativa de estabelecimento da guarda compartilhada por intolerância de um dos genitores, favorecendo-se, por óbvio, ao outro genitor" (REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

No presente caso, o requerido manteve relacionamento amoroso com a requerida na Itália, sendo que dessa união nasceu A R. Com o fim da convivência, houve naquele país processo judicial para regulamentar a situação do menor, cuja sentença decidiu que a guarda seria compartilhada, com residência prevalente junto à habitação da mãe, assim como a proibição de expatriação do menor. Ocorre que, com o comportamento da mãe que impedia a visita paterna, o Poder Judiciário Italiano concedeu a guarda exclusiva ao pai. A genitora recorreu da decisão, mas, antes que se tornasse definitiva, transferiu-se com o filho para o Brasil, em outubro de 2011. Abaixo, trecho da sentença estrangeira que demonstra a inviabilização da guarda compartilhada por parte da genitora (fls. 20):

[...]

A Corte observa que a Sra. Pimenta afastou-se repentinamente da Itália junto com o filho para estabelecer-se no Brasil, seu país de origem, contrariando dessa forma as prescrições do decreto objeto da presente reclamação, por meio do qual havia sido estabelecida a guarda compartilhada do filho aos pais, haviam sido disciplinados os tempos de permanência do menino junto ao pai e estabelecida proibição de expatriação. A conduta da mãe, que desde o juízo de primeiro grau (v. sobre o assunto o relatório do Serviço Social datado de 29/10/2009, que salientava o forte conflito do casal e a recusa da Sra. Pimenta em seguir um programa de apoio à parentalidade proposto pelos funcionários do Serviço Social) foi caracterizada pela ausência de colaboração e pela clara vontade de obstaculizar o relacionamento entre o pai e o filho (v. também o relatório do Serviço Social datado de 15/11/2011, que referiu que a Sra. Pimenta, muitas vezes contatada, teria se colocado à disposição para um encontro na data de 10/10/2011 e que, ao invés, não se apresentou, já que se transferira para o Brasil, e que o Sr. Ricci sempre colaborou com o Serviço Social para facilitar as relações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Pimenta no interesse do filho), coloca-se em nítido contraste com os princípios fundamentais que inspiram o regime de guarda compartilhada e que impõem aos pais a obrigação de assumir em conjunto as decisões mais importantes para os filhos menores, entre as quais se situa certamente aquela relativa ao local de residência desses mesmos filhos. Mesmo não se podendo colocar em dúvida o direito do genitor de estabelecer a própria residência no local considerado mais oportuno, todavia na espécie realizou-se uma grave violação às prescrições estabelecidas, seja porque a transferência para o Brasil, diante da determinação de guarda compartilhada do filho e da já referida proibição de expatriação, não foi de forma alguma acordada com o pai e nem ao menos comunicada com antecedência, seja porque com a transferência a Sra. Pimenta violou o regime de visitas pai-filho, assim como estabelecido, e frustrou substancialmente o direito do menino de manter uma contínua e freqüente relação com o pai, cuja presença é de fundamental importância para os fins de seu desenvolvimento psicofísico saudável. Trata-se de um comportamento grave que, violando o dever parental de não afastar o filho do outro genitor, revela reduzida capacidade de compreensão das exigências psicológicas e afetivas do filho e atitude educativa limitada, demonstrada ainda mais pela recusa em aderir ao projeto de apoio parental oferecido pelo Serviço Social: tal comportamento, de per si muito grave, torna-se ainda mais negativo se considerarmos que, no tocante ao referido na audiência pelo procurador do Sr. Ricci, a Sra. Pimenta não deu ao pai notícias sobre o menino e que as únicas informações que o mesmo conseguiu ter, também em relação ao local atual de residência, foram fornecidas pela irmã da Sra. Pimenta que vive na Itália e que mantém contatos com ela -

Ademais, como afirmado pelo MPF (fls. 126), *"a sentença homologanda em nada ofende a soberania ou a ordem pública. Ao contrário, por força da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, promulgado pelo Decreto nº 3.413/2000, da qual o Brasil é signatário, deve ser determinando o retorno imediato de criança em caso de transferência ilícita, salvo circunstâncias excepcionais, conforme explicitado na sentença prolatada pela Justiça Federal de Minas Gerais, nos autos Ação Ordinária nº 7311-97.2012.4.01.3802, ajuizada pelo Requerente em desfavor da Requerida, objetivando a busca, apreensão e restituição do menor A. R. ao Estado Italiano (...)"*.

Salienta-se, ainda, que *"a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável"* (SEC 6.485/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como não ocorrendo as hipóteses do art. 216-F do referido Regimento, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo da Requerida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0075570-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.374 / IT

Número Origem: 201202662037

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 06/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : G R

ADVOGADO : DANIELA DELMANTO PRADO

REQUERIDO : I P C

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Repatriação de Criança ou Adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Benedito Gonçalves.